



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cumaru do Norte - Pará **ASSUNTO:** Análise de legalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços de assessoria e consultoria em processo e técnicas legislativas.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (LEI Nº 14.133/2021, ART. 74, III, 'C'). SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. ASSESSORIA E CONSULTORIA LEGISLATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NO CASO CONCRETO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica sobre a regularidade do processo administrativo de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa **L ROCHA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de "Assessoria e Consultoria em processo e técnicas legislativa envolvendo interesses específicos da Câmara Municipal de Cumaru do Norte", pelo valor global de **R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais).



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

O procedimento encontra-se fundamentado no **art. 74, inciso III, alínea "c"**, da Lei nº 14.133/2021. A justificativa para a escolha do fornecedor e para a inviabilidade de competição, conforme se extrai dos documentos que instruem o processo (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Justificativas), baseia-se na natureza intelectual do serviço, na notória especialização da contratada, na relação de confiança indispensável à execução do objeto e na ausência de corpo técnico próprio na Câmara Municipal com a qualificação necessária.

O presente parecer destina-se a confirmar a legalidade dos atos praticados e a viabilidade jurídica da contratação direta.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que estabelece a licitação como regra (art. 37, XXI), prevê exceções, que são detalhadas na legislação infraconstitucional. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) prevê, em seu art. 74, as hipóteses de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

Para o caso em tela, a análise se debruça sobre o inciso III do referido artigo, que estabelece os requisitos para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Assim, a validade do ato depende da comprovação de três elementos essenciais: (1) o enquadramento do serviço como técnico-especializado; (2) a notória especialização do contratado; e (3) a singularidade do serviço, que resulta na inviabilidade de competição.

2.1. Do Serviço Técnico Especializado.

O objeto da contratação — "Assessoria e Consultoria em processo e técnicas legislativa" — enquadra-se perfeitamente na definição do art. 74, III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que menciona expressamente "assessorias ou consultorias técnicas". Trata-se de atividade de natureza predominantemente intelectual, cujo desempenho satisfatório depende do conhecimento e da expertise do prestador. Requisito devidamente preenchido.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

2.2. Da Notória Especialização.

A notória especialização, conforme o § 3º do art. 74, é demonstrada quando o trabalho do profissional ou da empresa é "essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". A lei exige que essa expertise seja comprovada por meio de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos que permitam inferir sua qualificação.

No processo em análise, a "Razão da Escolha do Fornecedor" e a "Justificativa de Contratação Direta" atestam que a empresa **L ROCHA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA** possui corpo técnico com especialização acadêmica e vasta experiência na área de Administração Pública, tendo prestado serviços análogos a outras municipalidades com "destacada e elogiada atuação".

Logo, tais documentos, que incluem certidões e atestados de capacidade técnica, constituem prova objetiva da expertise da contratada, satisfazendo a exigência legal. A jurisprudência, tem reconhecido a validade de contratações diretas quando a especialização e a justificativa de preço são devidamente demonstradas no processo.

2.2. Da Singularidade do Serviço e da Inviabilidade de Competição.

Este é o ponto nevrálgico da inexigibilidade. A singularidade não significa que o serviço é único no universo, mas que ele possui características particulares que o distinguem de atividades rotineiras e que demandam mais do que a simples habilitação técnica para sua execução.

No contexto legislativo, a assessoria técnica transcende a mera análise fria da lei, envolvendo uma relação de estrita confiança com a Mesa Diretora e os parlamentares, alinhamento estratégico e compreensão das nuances políticas e sociais do município.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

A inviabilidade de competição, no presente caso, decorre precisamente dessa subjetividade qualificada. Não seria razoável ou produtivo para a Administração submeter a contratação de um serviço de tamanha sensibilidade e importância estratégica a um certame baseado unicamente em preço.

A escolha do prestador deve, necessariamente, levar em conta a confiança, a experiência comprovada em cenários similares e a capacidade de oferecer soluções personalizadas para as demandas específicas da Câmara Municipal de Cumaru do Norte.

A justificativa de que a Câmara não dispõe de pessoal qualificado reforça a necessidade de contratar um parceiro externo que não apenas execute tarefas, mas que atue como um verdadeiro consultor estratégico, papel que não pode ser adequadamente avaliado em um processo licitatório convencional.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, este parecer conclui pela **plena legalidade e regularidade** do procedimento de contratação direta da empresa **L ROCHA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA** pela Câmara Municipal de Cumaru do Norte.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído e fundamentado, demonstrando que: a) O objeto contratado é um serviço técnico especializado previsto em lei; b) A contratada possui notória especialização, comprovada por sua experiência e qualificação técnica; c) A natureza do serviço, que exige alta dose de confiança e alinhamento estratégico com a gestão legislativa, o torna singular, caracterizando a inviabilidade de competição.

Assim, a contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, mostra-se a medida mais adequada e eficiente para atender ao interesse público.

É o parecer, que se **OPINA** favoravelmente ao prosseguimento e à efetivação da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

Cumaru do Norte-PA, 10 de março de 2025.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico